

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002119-72.2019.4.02.0000 (2019.00.00.002119-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : JOSE RICARDO BRAGA SOARES

ADVOGADO: RJ189689 - RODRIGO DA COSTA GOMES

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Macaé (01346634120154025116)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ELEMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DOCUMENTOS OFICIAIS TRAZIDOS AOS AUTOS DESCONSIDERADOS PELA IMPUGNANTE. IMPROVIMENTO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença, relativa ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específios GDACE com base na pontuação atribuída aos servidores em atividade.
- 2. *In casu*, o autor apresentou as fichas financeiras emitidas pelo SIAPE. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já havia informado, durante a fase de conhecimento, que a Portaria nº 244, de 04/07/2013, regulamentou os critérios e as metas relativos ao pagamento da GDACE, bem como a pontuação atribuída aos servidores, ativos e inativos, para o recebimento da referida gratificação.
- 3. A União Federal, apesar da oportunidade conferida pelo Juízo, não indicou qualquer incorreção nos cálculos do autor, limitando-se a alegar a ausência de documentos que já haviam sido fornecidos pelo SIAPE e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
 - 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes os acima indicados, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 02/10/2019 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002119-72.2019.4.02.0000 (2019.00.00.002119-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : JOSE RICARDO BRAGA SOARES

ADVOGADO: RJ189689 - RODRIGO DA COSTA GOMES

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Macaé (01346634120154025116)

RELATÓRIO8

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara Federal de Macaé/Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por José Ricardo Braga Soares, em fase de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específios GDACE com base na pontuação atribuída aos servidores em atividade.
- 2. Na decisão agravada, a Magistrada rejeitou a impugnação apresentada pela União Federal, sob o fundamento de que a parte executada, apesar das oportunidades conferidas pelo Juízo, limitou-se a alegar a falta de subsídios para a conferência dos cálculos da execução, não podendo o autor "ficar eternamente esperando que a União conteste seus cálculos, se ele já apresentou os elementos necessários".
- 3. Em suas razões recursais, a União Federal alega que "não se encontrou subsídios para que se fizessem os cálculos para confrontação, o que importa em se impugnar o valor executado por ter sido apresentado sem o cumprimento do dever que lhe cabe como exequente"; que "a parte embargada não apresentou Fichas Financeiras atualizadas e nem mesmo solicitou-as à UNIÃO", e que "a ausência do cumprimento da fase de liquidação torna o título executivo nulo e inexigível (...), o que caracteriza a violação ao direito de defesa da UNIÃO, que não pôde se defender adequadamente em razão da incerteza e iliquidez da sentença (suposto título executivo)".

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, "para evitar lesão de dificil reparação do direito da recorrente", e ao final, o seu provimento, com a extinção do feito em razão da inexigibilidade do título exequendo por ausência de liquidação.

4. Contrarrazões às fls. 11/19, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002119-72.2019.4.02.0000 (2019.00.00.002119-2)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : JOSE RICARDO BRAGA SOARES

ADVOGADO: RJ189689 - RODRIGO DA COSTA GOMES

ORIGEM : 01ª Vara Federal de Macaé (01346634120154025116)

VOTO

- 1. Conheço do recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.
- 2. Como relatado, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, acolhendo como devido o valor apurado pelo autor/exequente.
- 3. Com efeito, no caso dos autos, não se mostra razoável aceitar a alegação da União Federal quanto à ausência de elementos para a conferência dos cálculos da execução.
- 4. Ora, a União Federal tem conhecimento dos dados relativos à parte autora e à gratificação objeto da demanda desde sua citação, efetuada em fevereiro de 2016. A decisão condenatória foi proferida em maio de 2016, transitando em julgado em junho de 2017.
- 5. Note-se que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já havia informado, desde fevereiro de 2016, ou seja, durante a fase de conhecimento, que a Portaria nº 244, de 04/07/2013, regulamentou os critérios e as metas relativos ao pagamento da GDACE, bem como a pontuação atribuída aos servidores, ativos e inativos, para o recebimento da referida gratificação (fls. 43/46 e 73/74 da ação principal).
- 6. Conclui-se, portanto, que a impugnante já poderia estar de posse dos referidos elementos quando da apresentação da impugnação, em janeiro de 2018, o que não ocorreu.
- 7. Por outro lado, analisando os autos da ação principal, verifica-se que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o autor apresentou planilha de cálculos requerendo a citação da União Federal nos termos do art. 535 do NCPC.

Na impugnação apresentada, a União limitou-se a alegar a ausência de elementos para a elaboração de cálculos, que "a parte embargada não apresentou Fichas Financeiras atualizadas e nem mesmo solicitou-as à UNIÃO", e que "a ausência da fase de liquidação torna o título executivo nulo e inexigível", requerendo, por isso, a extinção da execução (fls. 197/198 da ação principal).

8. Diante da impugnação, o autor/exequente apresentou as fichas financeiras emitidas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE – relativas ao período correspondente



aos cálculos da execução (fls. 201/213 da ação principal).

- 9. Em seguida, considerando as alegações deduzidas na impugnação, as fichas financeiras e a planilha de cálculos que deu início à fase de cumprimento de sentença, foi determinada pelo Juízo uma nova intimação da União Federal na forma do art. 535 do CPC (fls. 215 da ação principal).
- 10. A União Federal, no entanto, apesar da oportunidade conferida pelo Juízo, limitou-se a repetir as mesmas alegações deduzidas na impugnação anterior.

Na verdade, a União Federal apresentou a mesma petição, sem sequer considerar as fichas financeiras apresentadas pelo autor (fls. 218/219 da ação principal).

- 11. Assim, tendo em vista que a União Federal não indicou qualquer incorreção nos cálculos elaborados pelo autor, limitando-se a alegar a ausência de documentos que, como visto, já haviam sido fornecidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo SIAPE, correta a conclusão do Magistrado pela rejeição da impugnação.
- 12. Oportuno ressaltar, por fim, que na apuração das diferenças devidas, o autor observou a limitação dos cálculos em agosto de 2013, considerando a regulamentação dos critérios de avaliação promovida pela Portaria nº 244/2013, o valor do ponto indicado no anexo XIV da Lei nº 12.277/2010, que institui a GDACE (63,17), bem como a pontuação concedida no título judicial exequendo.
 - 13. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal Relator